



PROCESSO N.º 0009432-23.2016.814.0000  
RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONSELHO DA MAGISTRATURA  
RECORRENTE: LUIZ OTÁVIO CAMPOS DE SOUZA JUNIOR  
RECORRIDA: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. CÔNJUGE REMOVIDO EM DECORRÊNCIA DE CONCURSO DE REMOÇÃO INTERNA NÃO DESCARACTERIZA A REMOÇÃO POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. O SERVIDOR PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. É EFETIVO E ESTÁVEL. O CASAMENTO PRECEDE AO PROCESSO DE REMOÇÃO E A REMOÇÃO DO CÔNJUGE FOI NO INTERESSE PÚBLICO. NÃO HÁ ÓBICE PARA O DEFERIMENTO DO PLEITO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram o Conselho da Magistratura, por unanimidade, em conhecer do recurso administrativo e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 11 de novembro de 2016.

Desembargadora Diracy Nunes Alves  
Relatora

PROCESSO N.º 0009432-23.2016.814.0000  
RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONSELHO DA MAGISTRATURA  
RECORRENTE: LUIZ OTÁVIO CAMPOS DE SOUZA JUNIOR  
RECORRIDA: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Administrativo interposto por Luiz Otávio Campos de Souza Júnior, com o fito de modificar decisão proferida nos autos do Processo nº 0009432-23.2016.814.0000, que indeferiu seu pedido de remoção para a capital, distrito de Icoaraci/Belém, para acompanhar cônjuge.

Consta dos autos que o recorrente é servidor estadual estável, tendo ingressado no dia 19/08/2010 nesta Casa da Justiça, sendo titular do cargo efetivo de analista judiciário, lotado na 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira. Requereu, administrativamente, a sua remoção para a capital para acompanhar sua esposa, Rejane Gomes da Silva Almeida de Souza, também servidora estadual estável, titular do cargo efetivo técnico – psicólogo, junto ao Ministério Público do Estado do Pará. Fundamentou seu pedido no fato de sua esposa ter sido removida, no interesse da



Administração, da Promotoria de Justiça de Altamira para a Promotoria de Justiça de Belém, em 02/06/2016, conforme Portaria de Remoção 3295/2016-MP-PGJ, publicada em DOE de 06/06/2016. Juntou portaria de remoção de sua esposa (fl. 02-verso), certidão de casamento (fl. 03), atos de nomeação (fl. 03-verso) e posse no cargo de Técnico MP-ATC-401-A-I, com graduação em psicologia (fl. 04), bem como declaração n.º 82/2016, do departamento de recursos humanos do Ministério Público do Estado do Pará (fl. 06).

A Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte se manifestou pelo indeferimento do pedido sob o fundamento de que a cônjuge do requerente foi removida mediante aprovação em concurso interno de remoção e não no interesse da Administração Pública.

Os autos foram encaminhados à Presidência da Corte que, em decisão de fls. 08-verso e 09, indeferiu o pedido de remoção para acompanhamento de cônjuge, pelo não enquadramento da pretensão no que dispõe o art. 49, parágrafo único, incisos I e II, do Regime Jurídico Único; art. 42, incisos I e II da Lei n.º 6.969/07 e art. 3º, inciso II, alínea a' c/c art. 10 da Resolução n.º 006/2014-GP.

Inconformado, o servidor apresentou pedido de reconsideração c/c pedido alternativo de recurso administrativo (fls. 10-verso/12), alegando que juntou aos autos declaração do próprio Ministério Público indicando que sua esposa foi removida no interesse da administração e que o casamento não pode ser tido como óbice a participação em concurso de remoção interna, sob pena de separação dos cônjuges servidores estaduais.

Colacionou precedente do STJ e recente decisão deste Conselho da Magistratura, datada de 28/01/2015, na qual este órgão entendeu que não se descaracteriza o interesse da Administração, ainda que a remoção do servidor tenha se dado a pedido deste, desde que o ato seja revestido de motivação, conveniência e supremacia do interesse público.

Ressaltou que a distância entre os cônjuges causará danos afetivos, financeiros, físicos e mental em ambos e que certamente afetará o desenvolvimento de suas funções.

Juntou, na oportunidade, manifestação do juiz da vara que nada tem a opor quanto à sua remoção.

Requeru a reconsideração da decisão recorrida, pois entende que seu pleito atende aos requisitos no art. 3º, II, a' da Resolução n.º 006/2014 c/c art. 49 da lei Estadual 5.810/94. O pleito de reconsideração foi indeferido pelas razões constantes à fl. 19-verso.

Os autos vieram à minha relatoria, após regular distribuição (fl. 21).

É o relatório.

#### VOTO

Conheço do recurso uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, destaco que o casamento dos servidores precede, inclusive ao ingresso do recorrente nos quadros dos servidores públicos efetivos deste Egrégio Tribunal, conforme certidão de casamento de fl. 03.

Observo da portaria de remoção da esposa do recorrente (Portaria n.º 3295/2016-MP/PGJ), que o deslocamento da servidora do Ministério Público do Estado, da Promotoria de Justiça de Altamira para a Promotoria



de Justiça de Icoaraci se deu em virtude de concurso de remoção interna de servidores, o qual ofertou vaga para o cargo de Técnico – Psicólogo, Região administrativa Belém I – Promotoria de Justiça de Icoaraci. A problemática reside em saber se tal remoção é tida como voluntária ou no interesse da administração pública.

Passo a analisar a hipótese.

A remoção do servidor público estadual está disciplinada no art. 49 da lei n.º 5.810/94, in verbis:

Art. 49. A remoção é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para outro cargo de igual denominação e forma de provimento, no mesmo Poder e no mesmo órgão em que é lotado.

Parágrafo único. A remoção, a pedido ou ex-officio, do servidor estável, poderá ser feita: (NR)

I - de uma para outra unidade administrativa da mesma Secretaria, Autarquia, Fundação ou órgão análogo dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

II - de um para outro setor, na mesma unidade administrativa.

Analisando o dispositivo acima transcrito, vê-se que, a priori, o recorrente atende aos requisitos legais, quais sejam: é servidor efetivo, estável e pugna pela remoção de uma unidade administrativa para outra dentro do mesmo Poder.

A Resolução n.º 006/2014 desta Egrégia Corte regulamenta os critérios para a remoção dos servidores deste Poder. Assim dispõe o art. 10:

Art. 10. A remoção prevista no art. 3º, II a', dependerá de requerimento do interessado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com a declaração e ato do órgão ou entidade que efetivou a remoção de seu cônjuge ou companheiro por interesse da Administração contendo:

I – a data de nomeação em virtude de aprovação em concurso público;

II – a lotação de origem e de destino;

III - a motivação do ato;

§1º A análise do processo de remoção de que trata o caput estará sempre condicionado à prévia existência da entidade familiar, além da observância dos seguintes critérios relativos ao cônjuge ou companheiro do servidor deste Poder:

I – transferência por interesse público, para Comarca diversa da lotação do servidor requerente;

II – existência de vínculo funcional efetivo ou estável;

III – superveniência da remoção ao casamento ou à união estável.

(...)

Entendo que os requisitos exigidos pelo art. 10 da Resolução 006/2014 também foram preenchidos no presente caso, senão vejamos:

a) Requisitos exigidos do servidor deste poder: 1) requerimento do servidor interessado (fl. 02); 2) declaração e ato de remoção de seu cônjuge (fls. 05 e 02-verso, respectivamente); 3) data de ingresso e lotação de origem (fl. 05-verso).

b) Requisitos quanto ao casamento/união estável e vínculo dos servidores com o serviço público: 1) o casamento precede ao processo de remoção, vez que os servidores estaduais são casados desde 2005, conforme certidão de casamento juntada à fl. 03 dos autos; 2) os servidores são efetivos e estáveis no serviço público estadual.

c) Requisito quanto à remoção do cônjuge que se pretende acompanhar: 1) que a transferência do cônjuge tenha sido por interesse público, para



Comarca diversa da lotação do servidor requerente. Também entendo preenchido tal requisito, o qual passo a esmiuçar.

Em que pese a Presidência desta Corte entender que a remoção da esposa do recorrente foi um ato voluntário, o que impediria a remoção do servidor desta casa, entendo de forma diversa e explico: a remoção da servidora do Ministério Público do Estado do Pará da Promotoria de Justiça de Altamira para a Promotoria de Justiça de Icoaraci se deu após o julgamento do concurso de remoção interna destinada a servidores daquele órgão. Entendo que, no momento em que o Ministério Público, na qualidade de Administração Pública, gerindo seu quadro de pessoal de acordo com as suas necessidades, publica um edital de remoção interna está a dizer que precisa de servidores nas localidades em que foram lançadas as vagas e está a prestigiar a mão de obra já pertencente ao quadro, visando uma melhor prestação do serviço público. Tal entendimento encontra-se em harmonia com a orientação firmada pela Corte Superior no sentido de que "a manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas" (STJ, REsp 1.294.497/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/2/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no Resp 1.262.816/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 15/6/2012).

Recentemente, o assunto foi mais uma vez submetido à apreciação da Corte Superior que, ao analisar as hipóteses de remoção do servidor para acompanhar cônjuge, sedimentou o entendimento já antes exarado. Assim restou ementado o julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial n.º 661.338, de relatoria da Ministra convocada Diva Marlebi: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. PROCESSO SELETIVO. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que a manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas (STJ, REsp 1.294.497/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/2/1012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Agravo em Recurso Especial n.º 661.338, de rel. Min. convocada Diva Marlebi, Data de Julgamento 18/02/2016).

Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE DESLOCADO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 36 DA LEI 8.112/90.

1. A manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas.

Precedentes do STJ.



2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1528656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015).

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE DESLOCADO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. PROVA DE EXISTÊNCIA DE VAGA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas.

Precedentes.

2. Não se pode exigir da impetrante prova impossível, relativa à existência de vaga no local de destino da remoção, porquanto, além de tal exigência contrariar a jurisprudência desta Corte Superior, tal informação é restrita à própria Administração Pública.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 46.636/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015).

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ART. 84, § 2º, DA LEI 8.112/90. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NO SENTIDO DE QUE OS REQUISITOS LEGAIS ESTÃO PREENCHIDOS. CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. ARGUIDA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

II. Na hipótese dos autos, a recorrida, servidora pública do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, lotada em Natal, pleiteou a licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório na Zona Eleitoral de Campinas/SP, em face de deslocamento de seu cônjuge, também servidor público, após concurso de remoção.

III. Insurge-se a União, recorrente, alegando que a recorrida não faria jus à licença para acompanhar cônjuge, com exercício provisório na nova localidade (art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90), porque seu marido fora removido após participar de processo seletivo, dentro do órgão a que pertence, sendo a remoção, pois, no seu interesse pessoal, e não da Administração.

IV. Consoante a jurisprudência do STJ, "a manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas" (STJ, REsp 1.294.497/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no Resp 1.262.816/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2012.

V. O acórdão do Tribunal de origem, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que "a Apelante satisfaz os requisitos legais para a concessão da licença pleiteada, vez que ficou cabalmente comprovado que o companheiro da mesma, que também é servidor público, foi deslocado de sua lotação anterior em Natal - RN, para a cidade de Campinas - SP (...), por interesse, também, da Administração". Conclusão em sentido contrário demandaria incursão na seara fático-probatória, inviável, em Recurso Especial, em face da Súmula 7/STJ.



VI. Recurso Especial improvido.

(REsp 1382425/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014).

Dito isto, em consonância com o entendimento jurisprudencial da Corte Superior, concluo que a remoção da servidora do Ministério Público se deu no interesse da Administração Pública.

Nesse mesmo sentido, este colegiado já se posicionou no julgamento do Processo n.º 0001028-85.2013.814.0000, que restou assim ementado:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, TAMBÉM SERVIDOR. REMOÇÃO DO CÔNJUGE NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL E ESPECÍFICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAL.**

Não se descaracteriza o interesse da Administração, ainda que a remoção do servidor tenha se dado a pedido deste, desde que o ato seja revestido de motivação, conveniência e supremacia do interesse público.

Ademais disso, destaco o disposto no art. 3º da Resolução n.º 009/2009-GP:

Art. 3º. A remoção dar-se-á:

I - de ofício, motivadamente, no interesse da Administração, ad referendum da Presidência deste tribunal de Justiça;

II – a pedido do servidor, nos seguintes casos:

- a) Para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que for deslocado no interesse da Administração;
- b) Em virtude de processo seletivo, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas estabelecidas nesta Resolução;
- c) Por permuta entre dois servidores a critério da administração.

Do dispositivo ao norte transcrito, vê-se claramente que, a situação dos autos se adequa ao item II do art. 3º da Resolução 009/2009, razão pela qual merece provimento o presente recurso.

Inobstante merecer guarida a remoção a pedido do recorrente para a Comarca de Belém, entendo que a lotação deve observar a necessidade pública dentro desta localidade, ficando a critério da administração deste Poder proceder à lotação do recorrente na Comarca de destino.

Com espeque na fundamentação aposta, conheço do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para que o servidor LUIZ OTÁVIO CAMPOS DE SOUZA JÚNIOR seja removido da Comarca de Altamira para a Comarca de Belém, observando-se as atribuições e o cargo do qual é titular, bem como ficando a cargo da Administração Pública proceder a sua lotação de acordo com a necessidade pública dentro desta localidade.

É como voto.

Belém, 11 de novembro de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES  
Relatora



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160464258162 N° 167685**



00094322320168140000



20160464258162

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **SECRETARIA JUDICIÁRIA - TJE-PA**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3027**